



PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CORRETA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A dosimetria da pena encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do julgador, somente devendo ser alterada quando fixada de forma desarrazoada ou desproporcional, o que não se constata na primeira fase do cálculo da reprimenda. Presente a robustez da fundamentação utilizada pelo Juízo a quo na primeira fase do cálculo da pena, permanece inalterado o entendimento de que não há elementos para majorar a pena do Réu. 2. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, deve incidir em favor do Réu a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando não comprovado nos autos que o acusado faz da prática delitiva um hábito ou que integra organização criminosa. Precedentes. 3. Destarte, na escolha do patamar de redução, encontra-se correta a fundamentação que considera a natureza e quantidade da droga apreendida para justificar a fração utilizada na diminuição da pena na terceira fase da dosimetria. 4. Por fim, mantida a dosimetria fixada pelo Juízo sentenciante, bem como considerando preenchidos os pressupostos previstos no art. 44 do Código Penal, mostra-se correta a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CORRETA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A dosimetria da pena encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do julgador, somente devendo ser alterada quando fixada de forma desarrazoada ou desproporcional, o que não se constata na primeira fase do cálculo da reprimenda. Presente a robustez da fundamentação utilizada pelo Juízo a quo na primeira fase do cálculo da pena, permanece inalterado o entendimento de que não há elementos para majorar a pena do Réu. 2. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, deve incidir em favor do Réu a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando não comprovado nos autos que o acusado faz da prática delitiva um hábito ou que integra organização criminosa. Precedentes. 3. Destarte, na escolha do patamar de redução, encontra-se correta a fundamentação que considera a natureza e quantidade da droga apreendida para justificar a fração utilizada na diminuição da pena na terceira fase da dosimetria. 4. Por fim, mantida a dosimetria fixada pelo Juízo sentenciante, bem como considerando preenchidos os pressupostos previstos no art. 44 do Código Penal, mostra-se correta a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000368-02.2019.8.04.2800, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância ao Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000462-47.2019.8.04.2800 - Apelação Criminal, Vara Única de Benjamin Constant

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Eric Nunes Novaes Machado.

Apelado: Valtembergue da Silva Procópio.

Advogado: Francisco Cuesta de Oliveira (OAB: 13008/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Apelante: Valtembergue da Silva Procópio.

Advogado: Francisco Cuesta de Oliveira (OAB: 13008/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NATUREZA DA DROGA - EXASPERAÇÃO IDÔNEA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ - APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4.º, LEI 11.343/06 RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS - PATAMAR NO MÍNIMO LEGAL RECURSOS CONHECIDOS - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. O Juízo a quo, quando da dosimetria da pena, não considerou a natureza da droga para negativar as circunstâncias judiciais, mantendo-a no mínimo legal. Tendo em vista tratar-se de cocaína e maconha, a exasperação da pena-base é medida que se impõe. 2. A impossibilidade de redução da pena-base aquém do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes encontra-se devidamente sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive com repercussão geral reconhecida no STF e recurso representativo de controvérsia no STJ, ambos reafirmando o entendimento no sentido da aplicação da Súmula 231 do STJ, segundo a qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 3. O MM. Juiz sentenciante negou a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006, sob o argumento de que o apelante responde a outros processos criminais. Todavia, a orientação mais recente dos Tribunais Superiores é a de que inquéritos e ações penais em curso não podem afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, sob pena de violação ao princípio da presunção da inocência. 4. De ofício, ante a ausência de condenação transitada em julgado, deve ser reconhecida a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, todavia, aplicando-se o patamar mínimo de redução, posto que o acusado responde a outros dois processos por tráfico de drogas. 5. Apelação ministerial conhecida e parcialmente provida para exasperar a pena-base em 06 (seis) meses. 6. Apelação defensiva conhecida e não provida. 7. De ofício, reconhecida a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, no patamar mínimo, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.. DECISÃO: “ APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NATUREZA DA DROGA - EXASPERAÇÃO IDÔNEA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ - APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4.º, LEI 11.343/06 RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS - PATAMAR NO MÍNIMO LEGAL RECURSOS CONHECIDOS - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. O Juízo a quo, quando da dosimetria da pena, não considerou a natureza da droga para negativar as circunstâncias judiciais, mantendo-a no mínimo legal. Tendo em vista tratar-se de cocaína e maconha, a exasperação da pena-base é medida que se impõe. 2. A impossibilidade de redução da pena-base aquém do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes encontra-se devidamente sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive com repercussão geral reconhecida no STF e recurso representativo de controvérsia no STJ, ambos reafirmando o entendimento no sentido da aplicação da Súmula 231 do STJ, segundo a qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 3. O MM. Juiz sentenciante negou a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006, sob o argumento de que o apelante responde a outros processos criminais. Todavia, a orientação mais recente dos



Tribunais Superiores é a de que inquéritos e ações penais em curso não podem afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, sob pena de violação ao princípio da presunção da inocência. 4. De ofício, ante a ausência de condenação transitada em julgado, deve ser reconhecida a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, todavia, aplicando-se o patamar mínimo de redução, posto que o acusado responde a outros dois processos por tráfico de drogas. 5. Apelação ministerial conhecida e parcialmente provida para exasperar a pena-base em 06 (seis) meses. 6. Apelação defensiva conhecida e não provida. 7. De ofício, reconhecida a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, no patamar mínimo, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000462-47.2019.8.04.2800, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer dos recursos para dar parcial provimento ao recurso ministerial e negar provimento ao recurso defensivo, e, de ofício, aplicar a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0000517-12.2018.8.04.4100 - Apelação Criminal, Vara Única de Eirunepé

Apelante: Alfranio Ferreira do Nascimento.

Advogado: Antônio Reynaldo Campos Sampaio (OAB: 7372/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Thiago Leão Bastos.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 33 C/C 40, VI, DA LEI 11.343/06. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO. RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restando suficientemente comprovada materialidade e autoria do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com base em elementos idôneos de prova, não há falar em absolvição. 2. Conquanto idônea a fundamentação expendida para exasperação da pena do delito tipificado no art. 33 c/c 40, VI, da Lei n.º 11.343/06, verifica-se que o quantum total de quinze anos de reclusão ofende a razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo ao considerar que foram apreendidas tão somente quatro trouxinhas de substância entorpecente. 3. Necessária a manutenção da prisão preventiva do Apelante, nos termos do art. 312 do CPP, com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada sobretudo pela gravidade concreta dos delitos, visto que o Réu, além de manter relacionamento sexual com vítima menor de treze anos, ainda fazia com que esta se inserisse na atividade de tráfico de drogas, realizando a entrega das substâncias entorpecentes aos “clientes” do Acusado. Ademais, o Apelante permaneceu preso durante a instrução processual, sendo um contrassenso libertá-lo neste momento, mormente porque condenado em pena superior a onze anos de reclusão. 4. Deve ser acolhido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que compatível com esta instância recursal e passível de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 98 do CPC, aplicado por analogia, e da jurisprudência desta Corte. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 33 C/C 40, VI, DA LEI 11.343/06. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO. RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restando suficientemente comprovada materialidade e autoria do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com base em elementos idôneos de prova, não há falar em absolvição. 2. Conquanto idônea a fundamentação expendida para exasperação da pena do delito tipificado no art. 33 c/c 40, VI, da Lei n.º 11.343/06, verifica-se que o quantum total de quinze anos de reclusão ofende a razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo ao considerar que foram apreendidas tão somente quatro trouxinhas de substância entorpecente. 3. Necessária a manutenção da prisão preventiva do Apelante, nos termos do art. 312 do CPP, com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada sobretudo pela gravidade concreta dos delitos, visto que o Réu, além de manter relacionamento sexual com vítima menor de treze anos, ainda fazia com que esta se inserisse na atividade de tráfico de drogas, realizando a entrega das substâncias entorpecentes aos “clientes” do Acusado. Ademais, o Apelante permaneceu preso durante a instrução processual, sendo um contrassenso libertá-lo neste momento, mormente porque condenado em pena superior a onze anos de reclusão. 4. Deve ser acolhido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que compatível com esta instância recursal e passível de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 98 do CPC, aplicado por analogia, e da jurisprudência desta Corte. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000517-12.2018.8.04.4100, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância parcial com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0000638-10.2018.8.04.4401 - Apelação Criminal, 1ª Vara de Humaitá

Apelante: Jocieli de Souza Barreto.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Josy Cristiane Lopes de Lima.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Wesley Machado.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, infere-se que a sentença condenatória se encontra legitimamente amparada no arcabouço probatório angariado ao longo da instrução processual, não merecendo, pois, qualquer censura. 2. O compulsar dos autos revela que a materialidade e a autoria delitivas se encontram exaustivamente comprovadas nos elementos de prova erigidos nos autos e colhidos sob os corolários do contraditório e da ampla defesa, tudo sob o manto do devido processo legal. 3. No presente caso, constata-se que a apelante não preenche os requisitos necessários à pretensão desclassificação, tendo em vista que: I) a prisão da apelante se